



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 213/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24/02/2016

PROCESSO Nº 1/3731/2012 AI: 1/2012.09486-3

RECORRENTE: P&Q COM DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS APURADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - SLE. PERÍODO DA INFRAÇÃO DE JANEIRO DE 2011 A MAIO DE 2012. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a Autuada, **P&Q COM DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA.**, omitiu entradas, mediante apuração por SLE, restando assim relatada a infração:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2011 E NO PERÍODO DE 01/01/2012 A 24/05/2012, EQUIVALENTE A R\$ 208.470,42 E R\$ 115.974,54, RESPECTIVAMENTE, PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AI C/ COBRANÇA DE MULTA, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou impugnação, pretendendo a improcedência da autuação.

Inconformado com a decisão, a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos apresentados em defesa, nos seguintes termos:

- a) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e de motivação ou conteúdo fático da infração;
- b) Presunção de que ocorreu saídas sem documento fiscal, sem sequer ter verificado se de fato isso ocorreu;
- c) Sistemática de tributação (débito x crédito);
- d) Não averiguação das leituras "X" ou Redução "Z";
- e) Elaboração equivocada do levantamento;



f) Falta de planilhas indicativas nas operações com mercadorias, com identificação das entradas, saídas e estoques;

g) Forma de cálculo procedida, visto que desconsiderou o valor total das informações econômico fiscais e só incluiu parte do movimento tributável; e

h) Necessidade de perícia para revisão dos documentos fiscais e contábeis, com indicação de um assistente as fls. 832.

Os autos do processo foram encaminhados para a assessoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da assessoria foi pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão exarada em 1ª instância. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

VOTO

O presente processo, segundo Auto de Infração, trata da omissão de entrada constatada através do levantamento quantitativo de estoques.

Tal levantamento tem nítidas condições de apurar, com precisão, possíveis omissões de entradas e saídas. Isso porque realiza a apuração do estoque inicial, do estoque final, das entradas e das saídas de mercadorias.

Tanto em sua impugnação como em seu recurso ordinário, a Autuada, através de seus advogados apresentaram diversos argumentos, visando a improcedência da autuação, que foram muito bem analisados pelo assessor tributário. É o que se vê:

“A Observa-se que as questões apresentadas pela Recorrente já foram enfrentadas pelo julgador singular, as quais preliminarmente estão relacionadas aos pressupostos formais de convalidação dos atos administrativos e ao direito de ampla defesa.

É certo que no relato da infração o agente fiscal descreve que o levantamento quantitativo de estoques apresentou “omissão de saídas”, enquanto que no relato padrão, nas informações complementares e nos relatórios acostados as fls. 08/27, a infração indicada é de “omissão de entradas”.

Entretanto entende-se que referido equívoco não trouxe prejuízo a parte, visto que na leitura em conjunto dessas informações é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender que a autuação em tela se reporta de fato a "omissão de entradas".

Ademais, na mesma ação fiscal fora lavrado o AI 2012.09544-1, que se refere a "omissão de saídas" em relação ao mesmo período fiscalizado, de forma que a partir da análise de Relatório Quantitativo de Estoques, que o seu final apresenta o valor de cada omissão (entrada e saída), as possíveis dúvidas são esclarecidas, não havendo motivação para declarar a NULIDADE a autuação, sob esse prisma.

Agora, voltando-se para os argumentos relacionados ao mérito, entende-se assim como o julgador monocrático que o simples fato de apontar inconsistências de forma genérica, não são suficientes para descaracterizar a infração imputada e nem ainda solidificar a necessidade de perícia.

Além do mais, em se tratando de um levantamento fiscal de estoque de mercadorias, ressalta-se que somente é possível a correção de falhas pontuais quando a origem do erro está nos quantitativos de entrada, saída, inventário inicial ou final.

É inquestionável que no lançamento fiscal, o ente autuante a priori tem o dever de comprovar o fato ilícito em decorrência da lei, enquanto que o sujeito passivo tem o direito de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo para atestar a inexistência do fato considerado ilícito.

Sabe-se também que uma lide se caracteriza pela existência de partes em posições diametralmente opostas, podendo as alegações de cada parte corresponder ou não a verdade dos fatos, sempre acompanhadas de elementos materiais probatórios.

Nesse liame, o que é imperioso e consagrado é o direito pleno de defesa do contribuinte, oportunidade em que passa a ser responsável pela apresentação dos elementos de prova como forma de comprovar as inverdades apontadas, contribuindo assim para uma apreciação mais segura.

É certo que ao fisco cabe o ônus da prova, como assim o fez, mas por outro lado

não pode o contribuinte simplesmente ignorar o levantamento fiscal realizado pelo autuante que foi entregue juntamente com o auto de infração como prova material, embasado o sistema de levantamento de estoque que apura possíveis diferenças nos quantitativos de mercadorias, resultando numa omissão de saída, sem indicar de forma objetiva e precisa possíveis distorções.

No caso em que se cuida, por se tratar de omissão de entradas com mercadorias tributadas normalmente, toma-se cabível a cobrança apenas da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de exigir o documento fiscal daquele que deveria ter emitido.

Assim, assiste inteira razão ao nobre julgador singular, quando ratificou o lançamento do crédito tributário, acatando a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, devendo o crédito tributário ser constituído na forma lançada na inicial.

Ante ao exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância Singular."

Diante dos argumentos apresentados pela Assessoria Tributária, aqui admitidos em sua totalidade, não restam dúvidas quanto a total procedência da autuação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, no sentido de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Tudo conforme parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 324.444,96
Multa (30%): R\$ 97.333,49

TOTAL: R\$ 97.333,49

É o voto.

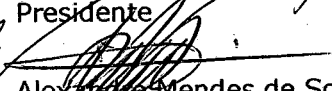
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **P & Q COM DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA.** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA**

INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade por falta de clareza gerando cerceamento do direito de defesa e falta de motivação, por inobservância ao disposto no art. 142 do CTN; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado..


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

PR

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

PR

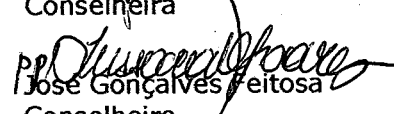
Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

PR

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

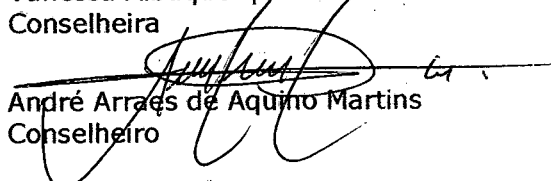
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

PR

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro